



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.658, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para garantir a segurança contra a violência de gênero no transporte público.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes: **DI n 6658/2025**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para garantir a segurança contra a violência de gênero no transporte público.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

X – garantia de segurança e prevenção do assédio sexual e da violência de gênero nos deslocamentos e nos equipamentos de mobilidade urbana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nasce como uma resposta firme, abrangente e estrutural à crescente epidemia de violência de gênero nos deslocamentos urbanos. Pesquisas recentes apontam que nove em cada dez mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência — sobretudo de caráter sexual — ao circular pelas cidades no período noturno, revelando um quadro dramático e persistente de vulnerabilização

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





feminina no espaço público. Estes dados, por si só, evidenciam não apenas a dimensão do problema, mas também a insuficiência das políticas atualmente vigentes para assegurar às mulheres o exercício pleno e seguro do direito fundamental de ir e vir.

A realidade exposta pelos estudos demonstra uma falha estrutural do Estado e dos operadores de serviços públicos na oferta de mobilidade urbana que respeite a dignidade, a integridade física e a autonomia das mulheres. Tal falha não decorre apenas da ausência de ações pontuais de proteção, mas sobretudo de uma lacuna normativa, que impede que a prevenção e o enfrentamento do assédio e da violência de gênero sejam tratados como obrigações formais e incontornáveis no âmbito da administração pública e dos contratos de concessão e permissão de transporte.

Assim, este Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para incluir, entre suas diretrizes fundamentais, a “garantia de segurança contra o assédio e a violência de gênero”. Ao fazê-lo, cria-se um marco legal claro e vinculante, capaz de orientar a formulação, execução e monitoramento das políticas de mobilidade em todo o território nacional.

A inclusão dessa diretriz tem efeito transformador: ela retira a proteção da mulher do campo das iniciativas acessórias, voluntárias ou episódicas, elevando-a ao status de eixo estruturante e obrigatório dos planos de mobilidade urbana. Com isso, todos os entes federativos passam a ter o dever jurídico de planejar, implementar e fiscalizar medidas efetivas de prevenção ao assédio, tais como: protocolos de atendimento, treinamento de equipes, sistemas de denúncia acessíveis, monitoramento da frota, campanhas educativas e adaptações estruturais que ampliem a segurança dos percursos.

Em síntese, a proposta reconhece que não pode haver mobilidade urbana verdadeiramente democrática enquanto metade da população se desloca sob medo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

constrangimento ou risco permanente. Ao reposicionar a proteção das mulheres como diretriz central da política pública, o Projeto de Lei resgata o papel do Estado na promoção de cidades mais seguras, inclusivas e justas, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade humana e a igualdade de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587	Art. 5º

FIM DO DOCUMENTO